

**INSPER INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA  
LL.M - DIREITO DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS**

**THIAGO CAVALLINI SANCHES**

**A CONVENÇÃO DA HAIA, O DECRETO Nº 8.660 E A NOVA SISTEMÁTICA PARA  
DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS NO SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL: REFLEXOS PRÁTICOS**

**SÃO PAULO**

**2018**

**THIAGO CAVALLINI SANCHES**

**A CONVENÇÃO DA HAIA, O DECRETO Nº 8.660 E A NOVA SISTEMÁTICA PARA  
DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS NO SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL: REFLEXOS PRÁTICOS.**

Monografia apresentada ao Programa de LL.M -  
Direito dos Mercados Financeiro e de Capitais do  
Insper (Instituto de Ensino e Pesquisa), como parte  
dos requisitos para a obtenção do título de pós-  
graduação em Direito; áreas de concentração:  
Direito Internacional, Bancário e Econômico.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Pamela Gabrielle Romeu  
Gomes Roque

**SÃO PAULO**

**2018**

Sanches, Thiago Cavallini.

A Convenção da Haia, o Decreto Nº 8.660 e a Nova Sistemática para Documentos Públicos Estrangeiros no Sistema Financeiro Nacional: Reflexos Práticos. /

Thiago Cavallini Sanches. – São Paulo, 2018.

44 f. : il.

Monografia (Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito dos Mercados Financeiro e de Capitais – LL.M) – Insper, 2018.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque

1. Convenção da Haia. 2. Decreto n.º 8.660. 3. Apostilamento. I. SANCHES, Thiago Cavallini. II. Título.

**THIAGO CAVALLINI SANCHES**

**A CONVENÇÃO DA HAIA, O DECRETO Nº 8.660 E A NOVA SISTEMÁTICA PARA  
DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS NO SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL: REFLEXOS PRÁTICOS**

Monografia apresentada ao Programa de LL.M -  
Direito dos Mercados Financeiro e de Capitais do  
Insper (Instituto de Ensino e Pesquisa), como parte  
dos requisitos para a obtenção do título de pós-  
graduação em Direito; áreas de concentração:  
Direito Internacional, Bancário e Econômico.

DATA DE APROVAÇÃO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

AVALIADOR(A): \_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha mãe, por seu amor incondicional e por ser uma grande fonte de inspiração através da sua excelência acadêmica e profissional.

Agradeço à minha esposa, por ser meu porto seguro, por seu companheirismo, amor e, acima de tudo, por me tornar uma pessoa melhor.

Por fim, agradeço a minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque pela assistência durante a construção deste trabalho.

*“Do not go where the path may lead, go instead where there is no path and leave a trail”.*

Ralph Waldo Emerson

## RESUMO

A Convenção da Apostila, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961, normatiza a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros. Aprovada pelo Congresso Nacional consoante o Decreto Legislativo nº. 148, de 6 de julho de 2015, ratificada no plano internacional por meio do depósito do instrumento de adesão perante o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, em 2 de dezembro de 2015, foi finalmente promulgada no plano interno conforme Decreto nº. 8.660, de 29 de janeiro de 2016. O presente trabalho tem como objetivo analisar os reflexos práticos da adesão da República Federativa do Brasil à Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros. Neste contexto, foi necessária a elucidação pormenorizada da sistemática inerente ao uso da apostila entre os Estados signatários da Convenção. Sob a ótica dos efeitos colaterais desta adesão junto às operações bancárias no Sistema Financeiro Nacional, os aspectos positivos se consubstanciam na desburocratização e uniformização da formalização de documentos societários e comerciais inerentes às transações internacionais, ao passo que, os aspectos negativos se consubstanciam no impacto gerado por esta adesão junto aos estoques de documentos legalizados anteriormente a 14 de agosto de 2016, não apostilados, hoje existentes junto às diversas instituições financeiras brasileiras.

**Palavras-chave:** Convenção da Haia. Decreto nº. 8.660 1. Apostilamento 2. Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros 3. Respaldo documental em operações bancárias 4.

## ABSTRACT

The Hague Apostille Convention Abolishing the Requirement of Legalization for Foreign Public Documents was concluded on 5 October, 1961. Approved by the Brazilian Congress through Legislative Decree No. 148 of July 6, 2015, and ratified internationally through the deposit of the instrument of accession with the Ministry of Foreign Affairs of the Netherlands on December 2, 2015, the Apostille Convention was finally promulgated domestically through Decree No. 8,660 of January 29, 2016. The objective of this paper is to analyze the practical implications of the accession of the Federative Republic of Brazil to the Convention Abolishing the Requirement of Legalization for Foreign Public Documents. For such, the systematics inherent to the use of the apostille among the contracting States to the Convention was thoroughly analyzed. From the perspective of the side-effects of such accession for the banking operations of the National Financial System, the positive aspects consubstantiate with the debureaucratization and standardization of the formalization of the corporate and commercial documents inherent to international transactions. The negative aspects, on the other hand, consubstantiate with the impact that this accession generated due to the pile of non-apostilled documents that were legalized prior to 14 August, 2016, which are currently sitting before several Brazilian financial institutions.

**Keywords:** The Hague Convention. Decree No. 8,660 1. Apostille 2. Abolishing of the Requirement of Legalization for Foreign Public Documents 3. Documentary backing in banking operations 4.



## **LISTA DE GRÁFICOS**

**GRÁFICO 1 - ORGANOGRAMA DO PROCESSO DE LEGALIZAÇÃO .....Erro! Indicador não definido.4**

**GRÁFICO 2 - ORGANOGRAMA DO PROCESSO DE APOSTILAMENTO..... Erro! Indicador não definido.5**

**GRÁFICO 3 - AUTORIDADES COMPETENTES BRASILEIRAS.....Erro! Indicador não definido.6**

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>TRATADO.....</b>	<b>11</b>
<b>3</b>	<b>A CONVENÇÃO DA APOSTILA.....</b>	<b>13</b>
3.1	PROCEDIMENTO DIPLOMÁTICO DE LEGALIZAÇÃO.....	13
<b>3.2</b>	<b>APOSTILA DA HAIA.....</b>	<b>15</b>
3.2.1	PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO CRIADO PELA CONVENÇÃO DA APOSTILA.....	15
3.2.2	OS EFEITOS LIMITADOS DE UMA APOSTILA.....	16
3.2.3	DOCUMENTOS QUE A CONVENÇÃO DA APOSTILA SE APLICA.....	18
3.2.3.1	<i>Categorias de documento público.....</i>	18
3.2.3.2	<i>Documentos – casos peculiares.....</i>	22
3.2.3.3	<i>Documentos excluídos.....</i>	25
3.2.3.4	<i>Análise dos documentos.....</i>	26
3.2.3.4.1	<i>Elementos de análise dos documentos.....</i>	27
3.2.3.5	<i>SEI apostila.....</i>	28
<b>4</b>	<b>REFLEXOS PRÁTICOS.....</b>	<b>30</b>
	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>37</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>
	<b>REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES.....</b>	<b>41</b>
	<b>LEGISLAÇÃO.....</b>	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A temática deste trabalho, como já mencionado em seu título será a “A Convenção da Haia, o Decreto nº. 8.660 e a nova sistemática para documentos públicos estrangeiros no Sistema Financeiro Nacional: Reflexos Práticos”. Previamente à exploração da temática principal, se faz necessário o destaque aos tratados internacionais, a sua relevância nos últimos séculos, bem como a sua conceituação, visando uma melhor compreensão global do estudo aqui proposto.

De acordo com a história, foram os preceitos consuetudinários que nortearam os acordos entre os Estados e, assim como o contrato, o tratado ou convenção emerge da necessidade de se disciplinar o relacionamento entre os homens. Por um vasto período, a maioria dos tratados pactuados entre os povos se resumiu a disciplinar intervalos de cessação de estados de guerra ou conflito.<sup>1</sup>

Dito isso, os tratados<sup>2</sup> até meados do século XIX não possuíam expressividade no arcabouço da ordem jurídica internacional. Porém, face à intercomunicação dos distintos ordenamentos jurídicos vigentes, visando um apaziguamento das regras entre Estados, lastreado no célere e abstruso desenvolvimento da sociedade como um todo, a partir do supracitado século, os tratados e os acordos internacionais foram, gradualmente, se solidificando como uma matriz das normas de direito internacional, em detrimento dos costumes até então predominantes.

Destarte, no século XX tivemos a insurgência das organizações internacionais, bem como a codificação dos tratados, consubstanciando normas e preceitos costumeiros em regras escritas, expressas por meio de tratados. Segundo explana Caparroz, “os processos de integração normalmente decorrem de acordos entre Estados Soberanos, com ou sem intervenção de uma organização governamental”.<sup>3</sup>

Nesse sentido, para que um documento elaborado em um Estado produza efeitos em outro Estado, normalmente é exigido o procedimento de legalização diplomática ou consular, que inclui sua autenticação “em cadeia”, realizada em diversos níveis, um após o outro. A Convenção da Haia

---

<sup>1</sup>Conforme: AQUINO, Leonardo Gomes de. *Tratados Internacionais (Teoria Geral)*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <  
[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7652](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7652)  
>. Acesso em 18 jun 2018.

<sup>2</sup> REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 12.

<sup>3</sup> CAPARROZ, Roberto. *Comércio Internacional esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 227.

de 05 de outubro de 1961 para Abolição da Exigência da Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (“Convenção da Apostila”) versa sobre a supressão da exigência da legalização dos atos públicos estrangeiros. É um tratado estabelecido pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (“HCCH”), que consiste em agilizar e simplificar a legalização de documentos entre os 115 (cento e quinze) Estados signatários, permitindo assim o reconhecimento mútuo de documentos brasileiros no exterior e de documentos estrangeiros no Brasil.<sup>4</sup>

A Convenção da Apostila determina as modalidades nas quais um documento expedido ou autenticado por autoridades públicas pode ser certificado para que obtenha valor legal nos outros Estados signatários, sendo que, tal certificação é denominada para todos os fins de "apostila"<sup>5</sup>.

O escopo da apostila consiste em facilitar as transações comerciais e jurídicas, uma vez que viabiliza a consolidação em um único certificado, de toda a informação necessária para que um documento público tenha validade em outro Estado signatário. A apostila chega no ordenamento jurídico brasileiro para substituir em parte o antigo procedimento diplomático de “legalização”, também denominado “consularização”. A Convenção da Apostila foi aprovada pelo Congresso Nacional consoante o Decreto Legislativo nº. 148, de 6 de julho de 2015, ratificada no plano internacional por meio do depósito do instrumento de adesão perante o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, em 2 de dezembro de 2015, promulgada no plano interno conforme Decreto nº. 8.660, de 29 de janeiro de 2016.<sup>6</sup>

Portanto, com base no panorama supracitado, no que diz respeito à escolha do tema, esta se deve à carência de divulgação e detalhamento acerca dos mecanismos correlatos à Convenção da Apostila, sua normatização, bem como sua consequente aplicabilidade em território nacional, principalmente, mas não exclusivamente, sob a ótica da documentação societária e comercial inerentes às operações bancárias praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

No tocante à abrangência e delimitação do tema, o ideia será uma abordagem preliminar e breve à conceituação de tratado, passando em seguida a tratar especificamente da Convenção da

---

<sup>4</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Convenção da Apostila da HAIA**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/convencao-da-apostila-da-haia>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

<sup>5</sup> HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. **Manual da Apostila**: um manual para a operação prática da apostila. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/e3eb79734a719b4a987323523b8a3a6a.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

<sup>6</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 228 de 22 de junho de 2016. Regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3139>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

Apostila, suas principais características e sua mecânica de funcionamento, buscando ao final, conflitar a forma pela qual conceitos trazidos pela Convenção da Apostila foram recepcionados no âmbito da sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, implicando em reflexos práticos junto ao Sistema Financeiro Nacional.

Ressalta-se, por outro lado, que não se pretende com este estudo abordar discussões teóricas e doutrinárias quanto as relações entre o direito internacional público e o direito interno estatal, a qual já foi suficientemente tratada por Hildebrando Accioly<sup>7</sup>, Luiz Olavo Baptista<sup>8</sup> e outros importantes profissionais atuantes na área, ou ainda discutir aspectos teóricos quanto as operações bancárias e seus tipos, devidamente disciplinados por Eduardo Salomão Neto<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> NASCIMENTO, G. E.; SILVA, H. A.; CASELLA, P. B. **Manual de direito internacional público**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 209.

<sup>8</sup> BAPTISTA, L. O. **Contratos internacionais**. São Paulo: Lex Editora, 2010, p. 70.

<sup>9</sup> SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 181.

## 2 TRATADO

No intuito de viabilizarmos um aprofundamento no estudo da Convenção da Apostila e de seus efeitos reflexos, se faz necessário previamente a justa compreensão, ainda que de forma sucinta, do conceito de tratado.

O próprio conceito de tratado demonstra ser extremamente bucólico se efetivamente comparado à diversidade de questões que dele decorrem. A Convenção de Viena define em seu art. 2 tratado como “um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.”<sup>10</sup>

De maneira mais objetiva, Rezek entende que “tratado é o acordo formal, concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos”.<sup>11</sup>

Portanto, podemos ressaltar que, como ponto de partida, para que tenhamos um tratado se faz necessária a existência da formalização de um acordo, por escrito e solene. Este ponto por si só já afasta qualquer semelhança entre tratados e costumes.

Dito isso, outro atributo dos tratados seria a necessidade de serem celebrados entre sujeitos de direito internacional público, leia-se, entre Estados ou entre Estados e organismos transacionais. A assinatura, bem como a ratificação de um tratado sugerem, portanto, em uma assunção de direitos e deveres entre as partes celebrantes.

Por fim, para que tenhamos um tratado tido como válido, se faz necessária a expressão legítima da vontade da contraparte envolvida. Destarte, quando estamos diante de um Estado, essa expressão ocorre frente à observância das regras do ordenamento interno a respeito das convenções internacionais, especialmente, mas não exclusivamente, no tocante à capacidade das autoridades e à existência da ratificação no plano doméstico em linha com as regras internas.

A denominação convencionada pela doutrina ao instituto aqui abordado seria “tratado”. Porém, este mesmo instituto por diversas vezes é referenciado como convenção, pacto, acordo, protocolo, carta, dentre outros. Ainda que sejam termos próximos, a própria doutrina buscou fazer algumas diferenciações entre eles.

---

<sup>10</sup> BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 14 dez. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2018.

<sup>11</sup> REZEK, op. cit., p. 14

Buscando uma maior compreensão para fins da Convenção da Apostila, o termo “convenção” comumente faz referência a um tratado multilateral, onde são estabelecidas normas gerais aplicáveis a todos os signatários.<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> NASCIMENTO; SILVA; CASELLA, op. cit, p. 133.

### 3 CONVENÇÃO DA APOSTILA

#### 3.1 PROCEDIMENTO DIPLOMÁTICO DE LEGALIZAÇÃO

A legalização é o processo pelo qual o Ministério das Relações Exteriores reconhece assinaturas em documentos feitos no Brasil para posterior consularização nas representações diplomáticas e consulares estrangeiras dos países a que tais documentos se destinam.

A tramitação normalmente se inicia nos cartórios de notas com a realização de reconhecimento de firmas a serem submetidas ao Ministério de Assuntos Exteriores do país de origem do documento, onde, uma vez comprovada a firma da autoridade que o assinou, na embaixada ou consulado do país de destino, onde ocorre a verificação da firma do representante do Ministério de Assuntos Exteriores que chancelou previamente o documento.

Em geral, um documento público pode ser produzido no Estado em que é executado sem a necessidade de sua origem ser verificada. Esta se baseia no princípio de que a origem do documento reside no próprio documento (*acta probant sese ipsa*), sem a necessidade de verificação adicional de sua origem<sup>13</sup>. Quando o documento é produzido no exterior, no entanto, a sua origem pode necessitar de verificação. Isso ocorre porque o destinatário pode não estar familiarizado com a identidade ou título oficial da pessoa que assina o documento ou a identidade da autoridade cujo selo ou carimbo que ela põe no documento. Como resultado, os Estados começaram a exigir que a origem de um documento público estrangeiro fosse certificada por um funcionário que estivesse familiarizado com o documento.

A legalização implica em procedimentos que permitem que a assinatura, selo ou carimbo apostado em um documento público seja autenticado por uma série de funcionários públicos ao longo de uma “cadeia” até um ponto onde a autenticação final é prontamente reconhecida por um funcionário do Estado de destino e lá pode ser conferido efeito legal. Como uma questão prática, embaixadas e consulados do Estado de destino localizado no (ou credenciado para o) Estado de origem normalmente são elencados para facilitar este processo. No entanto, embaixadas e consulados não mantêm amostras das assinaturas, selos ou carimbos de cada autoridade ou funcionário público no Estado de origem.

---

<sup>13</sup> HCCH PUBLICATIONS. **Explanatory Report on the 1961 Hague Apostille Convention**. 1961. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=52>>. Acesso em: 18 jun. 2018.



Portanto, muitas vezes é necessária uma autenticação intermediária entre a autoridade ou funcionário público que executou o documento público neste Estado e a embaixada ou consulado. Na maioria dos casos, esta envolve uma autenticação pelo Ministério das Relações Exteriores (ou organização governamental equivalente) do Estado de origem. Contudo, dependendo da legislação do Estado de execução, pode ser necessária uma série de autenticações intermediárias antes de o documento ser apresentado à embaixada ou ao consulado para autenticação, engessando ainda mais o processo. Dependendo da legislação do Estado de destino, o selo ou carimbo da embaixada ou consulado podem ser reconhecidos diretamente pelo funcionário nesse Estado, ou podem necessitar que sejam apresentados ao Ministério das Relações Exteriores desse Estado na etapa da uma autenticação final.

Embora existam diferenças entre os Estados, a “cadeia” de legalização normalmente envolve certo número de etapas. Devido à burocracia, o processo de legalização é frequentemente lento, complicado e dispendioso.

**Gráfico 1** - Organograma do processo de legalização



Fonte: Conselho Nacional de Justiça<sup>14</sup>

<sup>14</sup> HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. **Como aderir e implementar a convenção da apostila de Haia**: guia simplificado para países interessados em aderir à Convenção de 05 de outubro de 1961, que aboliu a necessidade de legalização de documentos públicos estrangeiros. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/d1b9b61b2bce105c70a5f0d9eea2fae4.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

## 3.2 APOSTILA DA HAIA

### 3.2.1 PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO CRIADO PELA CONVENÇÃO DA APOSTILA

A Convenção da Apostila abole o processo de legalização nos Estados signatários e o substitui com uma única formalidade: a emissão de um certificado de autenticação por uma autoridade designada pelo Estado de origem (chamada “Autoridade Competente”).

**Gráfico 2** - Organograma do processo de apostilamento.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça<sup>15</sup>

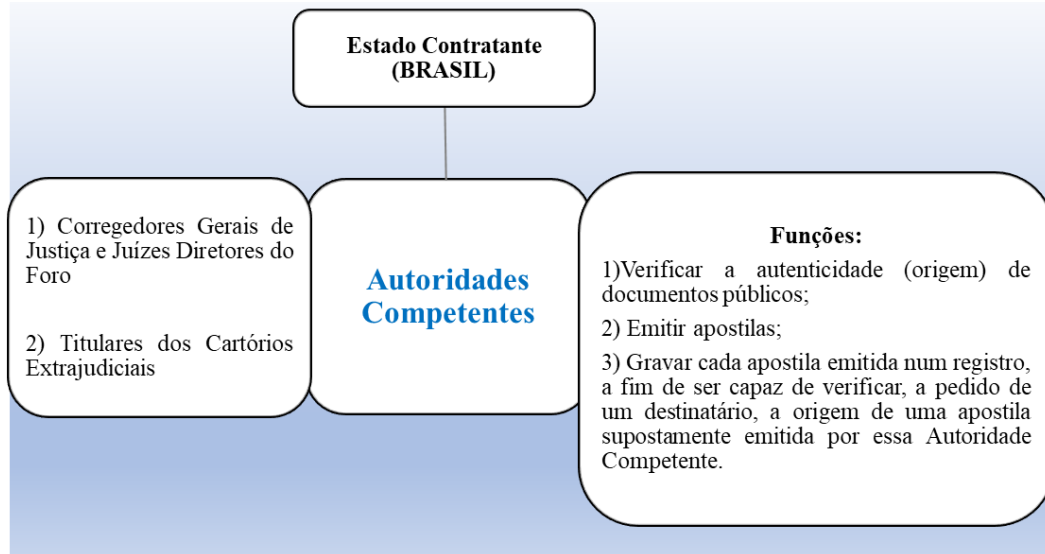
O processo de apostilamento visa a economia, a celeridade e a eficiência propiciadas pelos benefícios da simplificação e da desburocratização decorrentes da eliminação da exigência de legalização diplomática ou consular de documentos determinada pela Convenção da Apostila<sup>16</sup>. Ao mesmo tempo, a Convenção da Apostila também apregoa um resultado final buscado com a

<sup>15</sup> HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW, 2018, passim.

<sup>16</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 228 de 22 de junho de 2016. Regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila). **Palácio do Planalto Presidência da República**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3139>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

legalização: a autenticação da origem de um documento público executado em um Estado e que será utilizado em outro Estado.

**Gráfico 2 - Autoridades Competentes Brasileiras**



Fonte: Resolução nº 228/2016-CNJ, Art. 6º<sup>17</sup>

### 3.2.2 OS EFEITOS LIMITADOS DE UMA APOSTILA

O efeito de uma apostila é limitado. Quando aposto em um documento, a apostila apenas autentica a origem do aludido documento público submetido a tal trâmite. Mediante o apostilamento, a atribuição do notário é a de certificação, onde ocorre a ratificação da autenticidade da assinatura realizada no documento, com a validação da capacidade na qual a pessoa que assina o documento agiu e, se for caso, pode estabelecer a identidade do selo ou carimbo aposto no documento.<sup>18</sup>

A apostila não se relaciona de forma alguma com o conteúdo do documento público em si, e vale ressaltar este ponto, visto ser uma dúvida corriqueira no trâmite da formalização das operações bancárias envolvendo documento público e contrapartes estrangeiras ou, situações em que se busca a validade de aludido documento em Estados signatários. Enquanto a natureza pública

<sup>17</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 228 de 22 de junho de 2016, passim.

<sup>18</sup> HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. **Manual da Apostila**: um manual para a operação prática da apostila. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/e3eb79734a719b4a987323523b8a3a6a.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

do próprio documento pode implicar que o seu conteúdo seja verdadeiro e correto, a apostila não pretende melhorar ou adicionar qualquer significado legal para o efeito jurídico em que a assinatura e/ou selo iria produzir sem a respectiva apostila.

Ainda nessa seara, a apostila não certifica que um documento público foi executado de acordo com todos os requisitos do direito doméstico da localidade do Estado de origem do respectivo documento. É a lei interna do Estado que determinará se os eventuais defeitos e/ou vícios encontrados invalidam a natureza pública de um documento e em que grau a Autoridade Competente é responsável para examinar tais documentos relativamente a tais vícios. A título exemplificativo, o direito doméstico pode exigir ou não que uma Autoridade Competente fiscalize se um tabelião é efetivamente autorizado para executar o ato cartorial particular ou certificado notarial em questão. A Convenção da Apostila não impõe qualquer obrigação a uma Autoridade Competente para fazê-lo. Uma apostila não tem qualquer efeito jurídico além do que certifica a origem do documento público e a sua emissão em um documento não remedia, sob qualquer ângulo, nenhum desses vícios.

A Convenção da Apostila não afeta o direito do Estado de destino de determinar a aceitação, admissibilidade e valor probatório dos documentos públicos estrangeiros. Sobremaneira, as autoridades do Estado de destino podem determinar se um documento foi forjado, alterado ou se foi validamente celebrado.

Adicionalmente, eles podem, inclusive, estabelecer um prazo de validade para a aceitação de documentos públicos estrangeiros. Seria dizer que o documento deve ser produzido e utilizado dentro de um determinado período de tempo depois da sua execução, ainda que tais limites não possam ser impostos sobre a aceitação da apostila em si. Além disso, mantém-se pelas leis da evidência do Estado de destino a determinação de qual medida os documentos públicos estrangeiros podem ser utilizados para estabelecer um determinado efeito.

Dito isso, cabe ressaltar que a Convenção da Apostila não coloca qualquer limitação de tempo sobre o efeito de uma apostila. A validade de uma apostila tem efeito durante o tempo que é identificável e permanece ligada ao documento público subjacente.

Assim, uma apostila não pode ser rejeitada apenas com base no aspecto temporal de sua emissão. No entanto, isso não impede que as autoridades do Estado de destino, com base no seu direito interno, estabeleçam prazos sobre a aceitação do documento público subjacente. Via de

regra, implica indiretamente em um efeito prático temporal na utilização da apostila em determinadas situações.

### 3.2.3 DOCUMENTOS QUE A CONVENÇÃO DA APOSTILA SE APLICA

O objetivo da Convenção da Apostila é facilitar a utilização de documentos públicos no exterior. O termo “documento público” é extremamente abrangente, em que pese seja extenso apenas aos documentos que não sejam emitidos por pessoas a título particular. Logo, qualquer documento gerado por uma autoridade ou pessoa de capacidade oficial (agindo como oficial dotado da referida responsabilidade) pode ser considerado como documento público.

Como regra geral, se um documento foi sujeito ao processo de legalização antes da entrada em vigor da Convenção da Apostila (ou se ele ainda está sujeito ao processo de legalização, porque será apresentado em um Estado não signatário), provavelmente trata-se de um documento público.

A capacidade privada ou oficial é determinada pela lei do Estado de origem. Portanto, a questão sobre um documento ser público para os efeitos da Convenção da Apostila é, em última análise, determinada pela lei do Estado de origem do documento público. Por conseguinte, uma Autoridade Competente do Estado de origem pode emitir uma apostila para um documento considerado como um documento público nos termos da legislação desse Estado, lembrando que a organização interna das Autoridades Competentes do Estado podem atribuir competências exclusivas de documentos públicos específicos a uma Autoridade Competente particular.

#### 3.2.3.1 *Categorias de Documento Público*

Estabelecer uma lista taxativa de todos os documentos públicos que podem ser gerados nos Estados signatários, ou ainda, listar todos os funcionários e autoridades que podem gerar documentos públicos nesses Estados seria extremamente complexo e impraticável.<sup>19</sup>

Portanto, visando fornecer orientação sobre esse tópico, a própria Convenção da Apostila enumera as seguintes quatro categorias de documentos que são considerados “documentos públicos”, recepcionadas no Decreto nº 8.660 em território nacional, sendo estes os documentos

---

<sup>19</sup> HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW, 2016, *passim*.

provenientes de órgãos jurisdicionais, documentos administrativos, atos notariais e, declarações oficiais.

Em relação aos documentos provenientes de uma autoridade ou de um agente público vinculados a qualquer jurisdição do Estado (inclusive os documentos provenientes do Ministério Público, de um escrivão judiciário ou de oficial de justiça), devemos considerar a expressão “órgãos jurisdicionais” em sentido amplo, podendo aplicar-se não só a cortes e tribunais, mas também para os tribunais administrativos e constitucionais, bem como aos tribunais religiosos. Vale ressaltar que decisões judiciais se inserem dentro desta categoria.

A lei do Estado de origem deve definir se uma pessoa é considerada uma autoridade ou um funcionário ligado a uma corte ou tribunal. Os advogados podem ser considerados, em alguns Estados, como autoridades públicas ou funcionários, e portanto, podem gerar documentos públicos para os quais uma apostila pode ser emitida. Em outros Estados, advogados podem não ter a autoridade para emitir documentos públicos (caso esse em que os documentos são reconhecidos notarialmente e uma apostila é então emitida para o certificado notarial). Trata-se portanto de uma questão de atribuição.

Convém destacar o entendimento de Ceneviva sobre o tema:

A atribuição indica, genericamente, o ato de conferir a alguém ou a um serviço administrativo a prática, exclusiva ou não, de certa função. Para o direito, consiste na outorga de faculdades e poderes específicos a profissionais ou a serviços certos e determinados, na prática de atos indicados em leis.<sup>20</sup>

Já um documento administrativo, para fins da Convenção da Apostila, é aquele emitido por uma autoridade administrativa determinada pela lei do Estado de origem, observando que em alguns Estados isso pode incluir autoridades religiosas. Em que pese existirem diferenças entre os Estados, documentos administrativos normalmente incluem certidões de nascimento, óbito e casamento, bem como certificados de não impedimento, extratos de registros oficiais (i.e., registros de empresas, registros de propriedade, registros de propriedade intelectual, registros de população), concessões de patentes ou outros direitos de propriedade intelectual, concessões de licença, certificados médicos e de saúde, registros penais e de polícia, e ainda, documentos de ensino.

---

<sup>20</sup> PARGENDLER, Mariana. Cinco mitos sobre a história das sociedades anônimas no Brasil. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (Org.). **Temas Essenciais de Direito Empresarial: estudos em Homenagem a Modesto Carvalhosa**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1091.

Via de regra, os documentos administrativos que lidam diretamente com as transações comerciais ou aduaneiras estão excluídos do âmbito de aplicação da Convenção da Apostila. Porém, a prática de mercado se mostra totalmente em sentido contrário a essa disposição, conforme será oportunamente explanado a seguir, em item pertinente.

Face aos atos notariais, vale destacar que os notários são encontrados praticamente em todos os países do mundo. Em quase todos, eles são profissionais de capacidade legal e, em algumas jurisdições de direito comum, os notários (também conhecidos como “tabeliães”) não necessitam ser graduados em direito, mas, ao contrário, são oficiais ministeriais com poderes e funções limitadas.

Um “ato notarial” é um instrumento ou validação emitido por um notário, que define ou aperfeiçoa uma obrigação legal ou formalmente registra ou verifica um fato ou algo que tenha sido dito, feito ou acordado. Quando autenticado pela assinatura e selo oficial do notário, o ato notarial se perfaz em um documento público.

Existem jurisdições onde o termo “ato notarial” não se refere a um instrumento ou validação emitidos por um notário, mas sim a uma função pela qual o tabelião está autorizado a realizar, baseado na legislação nacional, tal como um reconhecimento de firma, onde estes não são considerados “atos notariais”.

As declarações oficiais podem ser entendidas, tais como as menções de registro, vistos para data determinada e reconhecimento de assinatura, inseridos em atos no âmbito de natureza privada. Um documento gerado por uma pessoa em uma capacidade privada (por exemplo: um contrato, declaração juramentada ou atribuição de marca registrada), não se enquadra no âmbito da Convenção da Apostila.

No entanto, o direito interno poderá prever que uma validação executada por um funcionário, incluindo um notário público, seja colocada no documento. Assim, aspectos do documento, como a natureza genuína da assinatura que carrega, ou que o documento é uma verdadeira cópia de outro são legítimas. Esta validação oficial por fim transformará o documento em um documento público para fins da Convenção da Apostila.

De qualquer forma, a Convenção da Apostila não especifica os funcionários que podem ser competentes para dispor certificados oficiais nos documentos. Ela lista apenas alguns exemplos, como autenticações notariais de assinaturas. A lista não deve ser entendida de forma exaustiva e o

questionamento acerca da confirmação se um funcionário é competente ou não para dispor um certificado oficial em um documento será determinada pela lei do Estado de origem.

A Convenção da Apostila também não especifica se o próprio documento particular deve ser gerado no território do Estado da pessoa que emite o certificado oficial, ou da Autoridade Competente. Assim, é possível que um certificado oficial (emitido em território nacional) seja apostilado mesmo que o documento a qual faça referência seja um documento estrangeiro. Se certificados oficiais podem ser emitidos para documentos estrangeiros ou não, seria uma questão determinada pela lei do Estado em que o certificado é emitido.

Na prática, essa é uma categoria muito importante de documentos públicos, especialmente quando dispomos de documentação societária e comercial inerentes às operações bancárias no Sistema Financeiro Nacional, pois estende os benefícios da Convenção da Apostila indiretamente a documentos privados, facilitando e viabilizando as transações internacionais.

Para um completo entendimento dos pontos ventilados previamente, se faz necessário realizar a diferenciação entre um ato notarial e uma validação oficial. O ato notarial é aquele em que o tabelião – a pedido de parte interessada – lavra um instrumento público formalizado pela narrativa fiel de tudo aquilo que verificou por seus próprios sentidos sem emissão de opinião, juízo de valor ou conclusão, servindo a mesma de prova pré-constituída para utilização nas esferas judicial, extrajudicial e administrativa, de modo que a verdade dos fatos ali constatados, só pode ser atacada por incidente de falsidade.

Esta prerrogativa decorre de comandos normativos, dentre os quais podemos trazer à luz o artigo 6º da Lei Federal nº 8.935/94, o qual prescreve:

Art. 6º Aos notários compete: I - formalizar juridicamente a vontade das partes; II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; III - autenticar fatos.<sup>21</sup>

A confecção de escrituras públicas e procurações por instrumento público se consubstanciam em exemplos de atos notariais. Já a validação oficial é ação e o efeito de validar

---

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Palácio do Planalto Presidência da República**. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103881/lei-dos-notarios-e-registradores-lei-8935-94#art-6>>. Acesso em: 18 jun. 2018.



(converter algo em válido, dar-lhe força ou firmeza). O adjetivo válido, por outro lado, faz referência àquilo que vale legalmente ou que é firme e subsistente. Ainda que a validação oficial também possa ser realizada por um notário ou registrador, os elementos de sua matriz é que os diferenciam. O ato notarial é uma confecção própria do notário/registrador. A validação oficial é ato complementar a um documento pré-constituído. O reconhecimento de firma e autenticação de documentos por sua vez, se consubstanciam em exemplos de validações oficiais.

### *3.2.3.2 Documentos - Casos Peculiares*

Os documentos de estado civil - incluindo certidões de nascimento, certidões de casamento, divórcios, e atestados de óbito - se enquadram no âmbito de “documentos administrativos” e, portanto, são documentos públicos para os fins da Convenção da Apostila.

Em relação às cópias autenticadas de documentos públicos originais, a prática difere entre os Estados signatários no tocante à aplicação da Convenção da Apostila em cópias autenticadas de documentos públicos. Em alguns casos, o direito do Estado de origem pode exigir que um documento público (por exemplo, uma certidão de nascimento), deva permanecer sob a custódia da autoridade emissora. Nessa ocasião, a autoridade de emissão pode ser autorizada a executar uma cópia do original (que pode ser referida como uma “cópia autenticada”, “cópia oficial”, etc.). Nestes casos, uma apostila pode ser emitida para autenticar a aludida cópia.

Em outros casos, um terceiro (por exemplo, um cartório) pode ser autorizado a certificar uma cópia de um documento público. Nestes casos, a apostila irá geralmente ser emitida para autenticar a origem do certificado gerado pelo terceiro (por exemplo, um certificado notarial), embora alguns estados permitam que uma apostila seja emitida para autenticar a origem do documento original. Já em alguns Estados, fazer cópias de certas categorias de documentos públicos é proibido.

A Convenção da Apostila pode ser aplicada a uma simples fotocópia de um documento público (por exemplo, uma fotocópia que não é certificada) se a lei do Estado de origem considera a própria fotocópia como um documento público para os efeitos da Convenção da Apostila. Neste caso, uma apostila pode ser emitida para a cópia simples. Na maioria dos Estados, inclusive o Brasil, uma fotocópia simples não é um documento público e, portanto, terá de ser devidamente certificada, antes de uma apostila ser emitida.

Em certos Estados signatários, a lei prevê a execução de documentos públicos em formato eletrônico, por meio da utilização de uma assinatura eletrônica. Documentos públicos estão cada vez mais sendo executados em formato eletrônico, incluindo atos notariais, documentos judiciais, o registro civil, a adoção, a tributação e outros documentos administrativos e extratos gerados eletronicamente a partir de registros oficiais online. Em alguns países, uma cópia eletrônica de um documento público (feita por digitalização do original) também pode ser considerada um documento público para fins da Convenção da Apostila.

As Autoridades Competentes podem apenas emitir apostilas de documentos públicos que emanam do seu Estado. A Autoridade Competente não pode emitir uma apostila para um documento público estrangeiro. Isto é para ser distinguida a situação em que um Estado signatário designa uma Autoridade Competente que está fisicamente localizada no território de outro Estado (quer seja um Estado signatário ou não). Por exemplo, um Estado signatário poderá designar uma missão diplomática ou serviço consular localizado em outro Estado a emitir apostilas para certas categorias de documentos públicos que são comumente produzidos nesse outro Estado. Tal prática não é incompatível com a Convenção da Apostila, desde que a Autoridade Competente só emita apostilas para as categorias de documentos públicos para os quais tem competência para emitir, e a Autoridade Competente seja capaz de verificar a origem de cada documento público para o qual uma apostila é emitida.

Deve também ser observado que os documentos gerados em um Estado podem ser certificados em outro Estado. Tais certificações podem, então, ser devidamente apostiladas nesse outro Estado – desde que a Convenção da Apostila esteja em vigor nesse Estado e que o certificado seja considerado um documento público nos termos da legislação desse Estado.

Uma apostila só autentica a assinatura/selo de um único funcionário ou autoridade. Nos casos em que vários documentos públicos são emitidos por várias autoridades públicas e são apresentados para o apostilamento, uma apostila separada deve ser emitida para cada assinatura e/ou selo que exige autenticação.

Em princípio, uma apostila autentica a origem de um único documento público. Na prática, algumas autoridades competentes emitem uma única apostila para um conjunto de documentos que são gerados pelo mesmo funcionário/autoridade, a fim de oferecer serviços com um valor reduzido para o solicitante.

Uma vez que um documento público é determinado pela capacidade em que foi gerado, a natureza ofensiva do conteúdo do documento não vai privar o documento da sua natureza pública, salvo deliberação em contrário da lei do Estado de origem. No entanto, uma Autoridade Competente pode, como uma questão de procedimento interno, recusar-se a emitir uma apostila para um documento público cujo conteúdo é ofensivo.

A Convenção da Apostila aplica-se apenas aos documentos públicos, que são definidos como documentos assinados por uma autoridade ou uma pessoa em uma capacidade oficial. A Convenção da Apostila, portanto, não se aplica aos documentos que são executados por uma pessoa a título privado (isto é, documentos privados). Conforme já dito, a lei do Estado de origem determina se uma pessoa está agindo a título oficial, e, portanto, se uma pessoa está agindo a título privado. Em geral, as pessoas não agem a título oficial, se eles agem em seu próprio nome por si só, ou como um funcionário de uma entidade privada (por exemplo, como dirigente de empresa ou curador).

Em alguns Estados, os seguintes documentos não são considerados – por si só – documentos públicos para os fins da Convenção da Apostila: vontades e outras disposições testamentárias, contratos, procurações, cartas de recomendação, currículos *vitae* e documentos de empresa. Em alguns Estados, dentre eles o Brasil, a execução destes documentos pode envolver um notário, caso em que o ato notarial ou certificado notarial é um documento público para os efeitos da Convenção da Apostila.

Como um documento público é determinado pela capacidade do Estado em que foi gerado, um documento não será público pelo simples fato de a lei do Estado de origem prescrever certos requisitos de forma e de conteúdo para que o documento seja juridicamente válido.

Na prática, documentos privados podem ganhar extensão de públicos desde que reconhecidas as firmas de seus assinantes por tabelião de notas. Nesta hipótese, a apostila seria firmada sobre o reconhecimento da firma do particular.

Um documento não assinado, ou um documento que tem um selo ou carimbo pode ser um documento público para os fins da Convenção da Apostila, se a lei do Estado de origem considera ser de natureza pública. Embora alguns Estados prevejam a execução de documentos públicos sem uma assinatura e/ou um selo, este não é o caso em outros Estados.

### 3.2.3.3 Documentos Excluídos

Esta categoria de documentos públicos deve ser interpretada de forma restritiva. Cada categoria foi excluída do âmbito da aplicação da Convenção da Apostila para fins práticos, visando evitar formalidades desnecessárias e complicações, reiterando assim o *animus* da Convenção da Apostila em simplificar o processo e trâmite dos documentos públicos entre Estados signatários.

A forma pela qual podemos determinar se o apostilamento a uma determinada categoria de documento público deve ocorrer, seria questionar se tal categoria de documento emanou legalização antes da Convenção da Apostila ter entrado em vigor no Estado onde o documento foi gerado.

Porquanto, a Convenção da Apostila não se aplica aos documentos gerados por agentes diplomáticos ou consulares e, aos documentos administrativos que lidam diretamente com transações comerciais ou aduaneiras.

A exclusão dos documentos gerados por agentes diplomáticos ou consulares existe por razões de conveniência prática na medida em que os documentos executados por agentes diplomáticos ou consulares são geralmente considerados documentos estrangeiros no Estado em que são gerados. A título exemplificativo, um documento, assinado por um agente diplomático na Embaixada da Argentina na Holanda é um documento argentino, e não um documento holandês.

A obtenção de uma apostila para tais documentos envolveria, necessariamente, o envio do documento a uma Autoridade Competente no Estado de origem do agente diplomático ou consular (como a Argentina, no exemplo acima). Aplicar as regras da Convenção da Apostila a esses documentos seria, portanto, inadequada, dado que, novamente, o objetivo da Convenção da Apostila é facilitar a circulação de documentos no exterior.

Como resultado, a Convenção da Apostila não abole a legalização de documentos executados por agentes diplomáticos ou consulares. Se tal documento precisa ser apresentado no Estado onde o agente diplomático ou consular exerce suas funções, ele geralmente será suficiente para o documento a ser apresentado ao Ministério das Relações Exteriores nesse Estado para autenticação.

No entanto, o documento deve ser apresentado em outro Estado, alguns adotam a prática por meio da qual o documento é apresentado pela primeira vez ao Ministério das Relações Exteriores para autenticação e aquela autenticação é então apostilada por uma Autoridade

Competente no Estado de acolhimento. Alternativamente, o documento pode ser emitido juntamente com alguma outra forma de certificado oficial (por exemplo, certidão notarial), caso em que o certificado oficial pode ser emitido com uma apostila.

Já em relação aos documentos administrativos que lidam diretamente com operações comerciais ou aduaneiras, estes foram excluídos do âmbito de aplicação da Convenção da Apostila, uma vez que os Estados negociadores da Convenção da Apostila não exigem que tais documentos sejam legalizados, ou já submeteram a produção de tais documentos para formalidades simplificadas.

Essencialmente, os Estados negociadores não queriam impor formalidades adicionais, já que essas formalidades não existiam previamente. Sempre que um acordo de comércio livre se aplica, os documentos relativos a operações aduaneiras (por exemplo, certificados de origem) não são frequentemente sujeitos a legalização ou outra formalidade equivalente devido a simplificação e harmonização dos procedimentos aduaneiros. Na maioria dos casos, a administração das alfândegas verifica esses documentos entrando em contato com as autoridades competentes nos país exportador.

No entanto, a prática de mercado resulta em sentido totalmente oposto: diversos Estados contratantes aplicam a Convenção da Apostila aos documentos administrativos, visando evitar-se fraudes, resultando em um maior controle para as transações de comércio nacional e internacional, tais como licenças de importação, licenças de exportação, certificados de origem, saúde e segurança, especialmente pelo fato desta documentação ser responsável também por compor o respaldo documental de muitas operações bancárias realizadas junto às instituições financeiras, no Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, ao lidarmos com documentos apostilados, infere-se um controle e universalização de formalização de tais documentos.

#### *3.2.3.4 Análise dos Documentos*

Na execução dos serviços propostos pela Convenção da Apostila, uma das tarefas mais importantes da sua atuação talvez seja a análise de documentos. Em que pese os efeitos limitados da apostila, sua aparente indicação de que o notário ou registrador não se relaciona com o documento, bem como a sua desvinculação com a sua origem não é de toda verificada, pois é preciso

compreender que o sentido da apostila não é tão somente a facilidade e agilidade no procedimento, mas também a segurança jurídica entre os Estados signatários.<sup>22</sup>

Uma coisa é não se imiscuir na relação jurídica que ensejou dado documento, o que demandaria uma análise intrínseca. Por exemplo, um tabelião ou registrador que pretende conhecer a fundo a relação jurídica e condições legais de um diretor de universidade que assina um determinado diploma universitário. Neste tipo de análise, o agente se propõe a conhecer quem seria o diretor, a legalidade da sua autoridade, habilitações da universidade e etc. Neste tipo de análise, tenta-se enlaçar as relações jurídicas precedentes a emissão do documento. Impossível e absolutamente distante daquilo que a Convenção da Apostila almeja.

Outra coisa é verificar as condições extrínsecas de um determinado documento. Uma análise crítica do documento apresentado. Um tabelião ou registrador que busca informações sobre a existência de dita universidade e seu diretor assinante, por exemplo. Neste tipo de análise, o agente não se propõe a conhecer os laços da relação jurídica havida para a emissão daquele documento, mas se propõe a verificar, ainda que de forma superficial, elementos do documento.

O dever do tabelião é de observar a regularidade das formas exteriores do ato, porém, jamais poderá responder pelo conteúdo dos documentos, pois não é seu dever verificar a veracidade daquelas informações e relações marginais ao documento emitido.

#### 3.2.3.4.1 Elementos de Análise dos Documentos

Para fins da Convenção da Apostila, os documentos são analisados principalmente no seu aspecto extrínseco e, devem estar datados e assinados, com firma ou sinal público reconhecido. Um aspecto marcante que deve ser verificado é o local em que o documento foi assinado ou emitido, tendo em vista que, no caso do Brasil, só podem ser apostilados documentos brasileiros (emitidos no Brasil), ainda que redigidos em outra língua que não o português.

Para a emissão da apostila, a autoridade competente deverá realizar a análise formal do documento apresentado, aferindo a autenticidade da assinatura aposta, do cargo ou função exercida pelo signatário e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo apostado. A redação do artigo 10 do Provimento nº 58/2016-CNJ é indispensável para análise dos documentos a serem apostilados:

---

<sup>22</sup> HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW, 2018, *passim*.

Art. 10. As Autoridades Competentes para a aposição de apostila deverão, por dever de ofício, prestar todos os esclarecimentos necessários antes do ato.

§ 1º A apostila será emitida mediante solicitação do portador do documento, sendo dispensado requerimento escrito. No entanto, as autoridades competentes darão recibo de protocolo no momento do requerimento, estipulando prazo para entrega, que não poderá ultrapassar cinco dias.

§ 2º Para a emissão da apostila, a autoridade competente deverá realizar a análise formal do documento apresentado, aferindo a autenticidade da assinatura aposta, do cargo ou função exercida pelo signatário e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo apostado.

§ 3º Em caso de apostilamento de documento original, deve ser reconhecida, por semelhança, a assinatura do signatário ou o sinal público do notário caso o reconhecimento de firma já tenha sido realizado em cartório distinto daquele que irá apostilar o documento.

§ 4º No caso de apostilamento de cópia autenticada, a autoridade competente responsabiliza-se também pela autenticidade da assinatura aposta, do cargo ou função exercida pelo signatário e, quando cabível, pela autenticidade do selo ou do carimbo constantes do documento original.

§ 5º Em caso de apostilamento de cópia autenticada por autoridade apostilante, a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido a ser lançada na apostila é a do tabelião ou a do seu preposto que após a fé pública no documento, dispensado, nesse caso, o reconhecimento de firma do signatário do documento<sup>23</sup>.

### 3.2.3.5 SEI apostila

Visto o detalhamento das vertentes aplicáveis à Convenção da Apostila em território nacional, cabe ressaltar a existência do Sistema Eletrônico de Informações (“SEI”), desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde este se configura como um sistema de gestão de processos e documentos arquivísticos eletrônicos. Coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o processo eletrônico nacional proporciona a integração e possibilita melhorias no desempenho dos processos da Administração Pública, com ganhos em agilidade, produtividade, transparência e redução de custos vinculados à efetivação das apostilas em todo o território nacional.

Portanto, relativamente à Convenção da Apostila, ressalta-se as disposições constantes na Resolução nº 228/2016-CNJ, em seu Art. 8º:

---

<sup>23</sup> BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Provimento nº 58 de 09 de dezembro 2016. Dispõe sobre os procedimentos das autoridades competentes para a aposição de apostila regulamentados pela Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016, que trata da aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila). **Palácio do Planalto Presidência da República**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3249>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

Art. 8º Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações e Apostilamento (SEI Apostila) como sistema único para emissão de apostilas em território nacional.

§ 1º A emissão de apostila dar-se-á, obrigatoriamente, em meio eletrônico, por intermédio do SEI Apostila, cujo acesso ocorrerá por meio de certificado digital.

§ 2º A apostila será emitida em meio eletrônico, mediante solicitação do signatário do documento ou de qualquer portador, atestando a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele apostado.

§ 3º Devidamente emitida nos termos do caput deste artigo e do art. 7º, a apostila deverá ser impressa em papel seguro fornecido pela Casa da Moeda do Brasil e de acordo com o Anexo III desta Resolução, aposta ao documento ao qual faz referência, carimbada (conforme Anexo II desta Resolução) e rubricada em campo próprio pela autoridade competente.

§ 4º As apostilas emitidas deverão conter mecanismo que permita a verificação eletrônica de existência e de autenticidade, assim como conexão com o documento apostilado.<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 228 de 22 de junho de 2016, passim.



## 4 REFLEXOS PRÁTICOS

A utilização da apostila se faz presente nas mais diversas situações entre fronteiras, beneficiando de sobremaneira todas as transações jurídicas e comerciais existentes entre os Estados signatários da Convenção da Apostila. Conforme ventilado anteriormente, a abolição da legalização, também denominada consularização, desburocratizou sensivelmente um processo extremamente oneroso e nada célere inerente a tais relações.

Segundo Abrão, “cada vez mais a mundialização dos mercados trouxe à baila a relação de inexorável dependência dos afluxos e investimentos dos capitais estrangeiros, cujo suporte reduz crises sistêmicas, projeto desenvolvimento escalonado, cria empregos diretos e indiretos”<sup>25</sup>.

Alinhado com o preceito acima, a Convenção da Apostila vem para efetivamente auxiliar os Estados signatários a fomentarem condições mais benéficas ao desenvolvimento do comércio e investimento internacional. Nesse sentido, como estímulo de ordem econômica e comercial, o relatório *Investing Across Borders – Indicators of Foreign Direct Investment Regulation (2010)*, oriundo do Banco Mundial (The World Bank Group)<sup>26</sup>, que mede o investimento estrangeiro direto com base no quadro legal e regulamentar dos Estados, considera a capacidade de emissão de apostilas como um importante critério contabilizado para aferição da competitividade dos países avaliados. O aludido relatório constatou que com a desburocratização e a redução dos encargos administrativos, a Convenção da Apostila corrobora para um ambiente regulatório mais propício para o investimento estrangeiro direto nos países signatários da Convenção da Apostila.

Inclusive, em decorrência da alta receptividade da Convenção da Apostila entre inúmeros Estados signatários, milhões de apostilas são emitidas anualmente, configurando a Convenção da Apostila como a mais aplicada de todas as Convenções existentes da Haia.

Destarte, a simplificação do processo de formalização de documentos públicos, conjuntamente associada aos adventos tecnológicos presentes na emissão e validação de apostilas emitidas (vale ressaltar que toda apostila emitida no Brasil gera um “QR Code” e um registro on-line dos dados do documento apostilado, viabilizando ainda, posterior consulta e validação da

---

<sup>25</sup> ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 244.

<sup>26</sup> WORLD BANK GROUP. **Investing across borders 2010: indicators of foreign direct investment regulation in 87 economies**. Washington: The World Bank Group, 2010. Disponível em: <<http://iab.worldbank.org/~media/FPDKM/IAB/Documents/IAB-report.pdf%20página%2032>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

autenticidade do respectivo apostilamento), corrobora para um ambiente mais célere, eficiente e seguro. Na sua essência, a universalidade que foi alcançada na padronização da apostila entre todos os Estados signatários, totalmente em linha com os preceitos advindos da Convenção da Apostila, fomenta uma perfeita simbiose entre estes Estados, resultando em uma maior garantia para todas as partes envolvidas.

Segundo Bonat “no que se refere ao comércio exterior, com frequência ocorre a ocultação ou mascaramento quanto à responsabilidade por operações, como forma de subtrair do conhecimento das autoridades tais movimentações de valores”<sup>27</sup>. Em uma seara similar, podemos elucidar diversas transações internacionais e operações bancárias realizadas corriqueiramente dentro do Sistema Financeiro Nacional, as quais a Convenção da Apostila viabiliza uma maior blindagem. A título não exaustivo, podemos vislumbrar a mitigação do risco de fraude no tocante ao respaldo documental das operações de câmbio<sup>28</sup>, operações de *forfaiting* (quando o *notice to the importer* é regido por leis brasileiras), *syndicated lending*<sup>29</sup>, financiamento de projetos com recursos nacionais<sup>30</sup>, entre outras diversas operações bancárias, onde a análise da fundamentação econômica destas operações *vis-à-vis* os documentos societários e comerciais inerentes às mesmas, quando devidamente apostilados, fornecem uma maior garantia entre as contrapartes.

Em contraponto, se faz imprescindível a ventilação de pontos negativos e eventuais conflitos oriundos da promulgação da Convenção da Apostila no ordenamento jurídico brasileiro. Um dos dispositivos recepcionados pela Resolução 228 do CNJ (2016), tem gerado muito clamor e inquietação junto às instituições financeiras brasileiras.

O art. 20 da Resolução 228 do CNJ<sup>31</sup> preceitua que serão aceitos, até 14 de fevereiro de 2017, os documentos estrangeiros legalizados anteriormente a 14 de agosto de 2016, por Embaixadas e Repartições Consulares brasileiras em países partes da Convenção da Apostila.

De maneira bem sintomática, o supracitado artigo implica na não aceitação ou mesmo invalidação de toda e qualquer legalização realizada anteriormente em um documento público

---

<sup>27</sup> BONAT, Luis Antonio. 2007. **Importação e exportação no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 332.

<sup>28</sup> OLIVEIRA, Hilário de, 2001. **Direito e negócios internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 215.

<sup>29</sup> Salomão Neto, Eduardo. **Direito bancário**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 325.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 344.

<sup>31</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 228 de 22 de junho de 2016, *passim*.

partindo do pressuposto de que esta legalização tenha sido realizada anteriormente à data de 14 de agosto de 2016, em um dos países signatários da Convenção da Apostila.

A problemática se mostra latente, especialmente frente à forma pela qual devemos tratar todo o estoque hoje existente de documentos públicos, tanto societários como comerciais, inerentes a todas as transações bancárias corriqueiramente transacionadas com clientes estrangeiros nas diversas instituições financeiras brasileiras.

Ainda que tenhamos nessas instituições normativos regulatórios que demandam uma atualização de documentos societários da base de clientes existente de tempos em tempos<sup>32</sup> estamos diante de um cenário muito sensível, onde houve a fragilização de todos os documentos comerciais e societários mantidos na base das instituições financeiras que foram legalizados até aludida data.

Portanto, caso qualquer instituição financeira tenha que de certa forma evidenciar junto ao regulador, ou mesmo, em uma posição ainda mais crítica, considerando um cenário executório, tenha que evidenciar perante o juízo competente a elucidação e comprovação de poderes dos signatários dos instrumentos da operação e eventual garantia a qual se litiga, pela disposição desse prazo de aceite, essa documentação poderia restar totalmente comprometida.

Pelos preceitos da Convenção da Apostila, esses documentos deverão ser apostilados nos respectivos Estados de origem, visando torná-los novamente válidos para fins de recepção e reconhecimento em território nacional. Porém, essa prática é totalmente inviável, face ao imenso volume destes estoques e às mais diversas localidades destes Estados de origem, sem entrar no mérito da onerosidade exacerbada que seria gerada para a efetiva regularização desta situação.

A perda ou o comprometimento da validade dos documentos legalizados em momento anterior à entrada em vigor da referida resolução fere os consectários da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito. A Constituição Federal disciplina em seu art. 5, inciso XXXVI que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.<sup>33</sup>

Convém destacar o entendimento de Ongaratto sobre o tema:

---

<sup>32</sup> A título exemplificativo e não exaustivo, o artigo 3º da Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993 dispõe: “As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas”. Disponível em: <

<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=res&ano=1993&numero=2025>>. Acesso em 18 jun. 2018.

<sup>33</sup>BRASIL. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ato decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º, índice temático. Preâmbulo. **Palácio do Planalto, Presidência da República**, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2018.

O ato jurídico perfeito é um instituto que foi concebido pelo constituinte, sob o aspecto formal. É aquele ato que nasce e se forma sob a égide de uma determinada lei, tendo todos os requisitos necessários exigidos pela norma vigente. Protege-se indiretamente o direito adquirido, pois não se pode alegar a invalidade do ato jurídico se advier lei nova mais rigorosa alterando dispositivos que se referem à forma do ato.<sup>34</sup>

Portanto, uma vez produzidos nos termos da legislação de regência, os documentos devem permanecer válidos e com os mesmos efeitos, sem a necessidade de nova validação para fins de adequação ao art. 20 da Resolução n. 228/CNJ. Entender de modo diverso seria desrespeitar a orientação do próprio constituinte originário, o que não é permitido em hipótese alguma em um estado constitucional de direito.

Por fim, o mencionado dispositivo legal deve ser modificado, a fim de se evitar prejuízos aos interessados e acima de tudo, corroborar com a intenção da ratificação da Convenção da Apostila, qual seja, a simplificação do procedimento de validação de documentos estrangeiros em território dos países signatários.

De forma a endossar a pertinência e o raciocínio da temática desse estudo, o Centro de Estudos das Sociedades de Advogados - CESA, instaurou o Pedido de Providências nº 0006637-35.2016.2.00.0000, com objetivo de também questionar a legalidade do art. 20 da Resolução n. 228/CNJ. Porém, conforme decisão proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional de Justiça do CNJ na data de 29 de setembro de 2017<sup>35</sup>, o CNJ entendeu pelo indeferimento do pedido de providências instaurado pelo CESA, onde houve tão somente a edição do art. 16, P. Único, do Provimento n. 58, o qual dispõe:

Art. 16 Diante da perda da eficácia dos apostilamentos produzidos no território nacional a partir de 14 de fevereiro de 2017, conforme estatuído no art. 20 da Resolução CNJ n. 228/2016, o interessado poderá ratificar o apostilamento mediante o atual procedimento.

---

<sup>34</sup> ONGARATTO, Vinícius. Ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: <  
[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8805](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8805)>. Acesso em 5 jun. 2018.

<sup>35</sup> **PORTAL DO RI**: CNJ: pedido de providências-art.20 da resolução CNJ 228/2016- documentos anteriores à resolução – ato jurídico perfeito à resolução – ato jurídico perfeito e segurança jurídica. Disponível em:<  
<http://www.portaldori.com.br/2017/10/02/cnj-pedido-de-providencias-art-20-da-resolucao-cnj-no-2282016-documentos-antecedentes-a-resolucao-ato-juridico-perfeito-e-seguranca-juridica/>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

Parágrafo único. O ato de ratificação cingir-se-á a atestar a autenticidade do apostilamento realizado anteriormente.<sup>36</sup>

No entendimento do CNJ,<sup>37</sup> para que um documento produzido em data anterior ao previsto produza os mesmos efeitos de um documento apostilado pelo novo sistema, basta que a parte interessada submeta-o ao novo procedimento de apostilamento, nos termos do Provimento n. 58, sem prejuízos quanto ao seu conteúdo ou a forma de utilização.

Conforme já rechaçado anteriormente, a edição de ato normativo regulamentar não pode afastar consectários constitucionais previstos com garantia fundamental, cláusula pétreia por excelência, motivo pelo qual a decisão do CNJ além de inconstitucional, não conferiu assento a problemática trazida pela Convenção da Apostila, permanecendo a necessidade de nova validação para fins de adequação ao art. 20 da Resolução n. 228/CNJ, de todos os documentos comerciais e societários legalizados até aludida data, mantidos na base das instituições. O reflexo prático da manutenção desse posicionamento se revela totalmente prejudicial ao desenvolvimento do comércio e investimento internacional, tal como já discorrido anteriormente.

Por fim, quando da atualização do estudo do presente trabalho, às vésperas de sua conclusão e depósito (junho/2018), foi constatado um movimento processual de suma relevância para esse estudo, o qual trago à tona para reflexão, onde novamente houve o endosso da importância do tema central aqui abordado.

O presidente do Conselho Nacional de Justiça, a Ministra Cármen Lúcia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o recurso administrativo interposto pelo Centro de Estudos das Sociedades de Advogados – CESA contra a decisão que determinou o arquivamento do Pedido de Providências nº 0006637-35.2016.2.00.0000<sup>38</sup>, revogou o art. 20 da Resolução n.

---

<sup>36</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 58 de 09 de dezembro 2016. Dispõe sobre os procedimentos das autoridades competentes para a aposição de apostila regulamentados pela Resolução CNJ n. 228, de 22 de junho de 2016, que trata da aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila). **Palácio do Planalto, Presidência da República**, Brasília, DF, 09 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3249>>. Acesso em: 5 jun. 2018.

<sup>37</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 58 de 09 de dezembro 2016, *passim*.

<sup>38</sup> **BLOG DO 26**. CNJ: pedido de providências-art.20 da resolução nº 228/2016-documentos anteriores à resolução – ato jurídico perfeito e segurança jurídica – reconsideração da decisão anterior – análise do órgão pleno do Conselho Nacional de Justiça, recomendado a revogação do art. 20 resolução n. 228/CNJ, visto que viola preceito fundamental disposto no art.5º, XXXVI, da CF/88. Disponível em:< <http://www.portaldori.com.br/2017/10/02/cnj-pedido-de-providencias-art-20-da-resolucao-cnj-no-2282016-documentos-antecedentes-a-resolucao-ato-juridico-perfeito-e-seguranca-juridica/>>. Acesso em: 18 jun.2018.

228, de 22 de junho de 2016, mediante a publicação da Resolução nº 247, datada de 15 de maio de 2018.<sup>39</sup>

Entendo assim, que a publicação da Resolução nº 247 consubstancia o todo o raciocínio realizado e trilha traçada pelo presente trabalho. O direito adquirido reinou e convém mencionar as palavras de Silva:

Para compreendermos um pouco melhor o que seja o direito adquirido, cumpre lembrar o que se disse acima sobre o direito subjetivo: é um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente. Se tal direito é exercido, foi devidamente prestado, tornou-se situação jurídica consumada (direito consumado, direito satisfeito, extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava). Por exemplo, quem tinha o direito de se casar de acordo com as regras de uma lei, e casou-se, seu direito foi exercido, consumou-se. A lei nova não tem o poder de desfazer a situação jurídica consumada. A lei nova não pode descasar o casado porque tenha estabelecido regras diferentes para o casamento.<sup>40</sup>

Sob um outro prisma, um aspecto negativo oriundo da Convenção da Apostila enfrentado em território nacional é o fornecimento e abastecimento do papel seguro para impressão da apostila, junto aos diversos órgãos apostilantes, sendo este de responsabilidade da Casa da Moeda do Brasil. Em que pese inúmeros cartórios tenham se habilitado para a emissão da apostila e já estejam em pleno funcionamento com as diretrizes da Convenção da Apostila, estes muitas vezes se encontram em uma delicada situação onde a não regularidade no fornecimento do papel seguro pela Casa da Moeda do Brasil inviabiliza a efetivação do apostilamento nas mais diversas situações.

A falta de provisionamento de recursos e a má gestão dos órgãos competentes implicam em uma irregularidade na produção deste papel seguro. Contudo, ainda que os adventos tecnológicos e a desburocratização sejam pontos norteadores no uso da apostila em larga escala, fatos de ordem prática como este estão por muitas vezes comprometendo toda a evolução dos benefícios obtidos na Convenção da Apostila em território nacional.

Não raras as vezes, se mostra corriqueiro nas instituições financeiras, quando da necessidade de se apostilar documentos comerciais e societários inerentes às operações transacionadas com clientes estrangeiros, o obstáculo da ausência do papel seguro nos cartórios

---

<sup>39</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 58 de 09 de dezembro 2016, passim. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br//images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_247\\_15052018\\_16052018100027.pdf](http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_247_15052018_16052018100027.pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2018.

<sup>40</sup> SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

habilitados, tal como disposto na Convenção da Apostila. Operações financeiras têm seu *closing* postergado pela impossibilidade de se formalizar a operação no *schedule* pretendido.

Pelas pesquisas realizadas junto aos principais cartórios habilitados no município de São Paulo, Estado de São Paulo, existe um consenso de que a Casa da Moeda está realizando uma força-tarefa visando evitar episódios como este e consolidar um fornecimento sem falhas do papel seguro para fins da melhor aplicabilidade da Convenção da Apostila.

## CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto neste estudo e, entendido, ainda que de forma sucinta a evolução dos tratados nos últimos séculos e sua conseqüente conceituação nos dias atuais, bem como a Convenção da Apostila, suas principais características e sua mecânica de funcionamento, não restam dúvidas acerca dos benefícios trazidos pela promulgação do Decreto nº. 8.660, de 29 de janeiro de 2016.

A desburocratização e a redução dos encargos gerados pela Convenção da Apostila corroboram de sobremaneira para um ambiente regulatório mais propício para o investimento estrangeiro direto nos Estados signatários da Convenção da Apostila, fomentando concomitantemente, para uma maior segurança jurídica nas transações bancárias praticadas pelas instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional.

Por outro lado, a forma pela qual algumas disposições da Convenção da Apostila foram recepcionadas inicialmente no ordenamento jurídico brasileiro refletiram de maneira extremamente negativa junto à rotina de transações bancárias oriundas do Sistema Financeiro Nacional. Destarte, a necessidade de nova validação para fins de adequação ao art. 20 da Resolução n. 228/CNJ de todos os documentos comerciais e societários existentes e legalizados anteriormente à vigência da Convenção da Apostila se mostrou totalmente descabida.

Essa documentação diz respeito às mais diversas operações bancárias transacionadas pelas mais distintas instituições financeiras e a perda ou o comprometimento da validade destes documentos legalizados em momento anterior à entrada em vigor da referida resolução, fere os consectários da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, se mostrando totalmente inconstitucional. Uma vez produzidos nos termos da legislação de regência, os documentos devem permanecer válidos e com os mesmos efeitos, sem a necessidade de nova validação. Qualquer entendimento diverso se perfaz em um reflexo prejudicial ao desenvolvimento do comércio e investimento internacional.

Visando endossar a extrema relevância e o mérito do presente estudo, quando da conclusão do presente trabalho, foi constatado em pesquisa que o CNJ por fim reconheceu, após distintas investidas por parte do CESA, a prejudicialidade da recepção do art. 20 da Resolução n. 228/CNJ e, em 15 de maio de 2018, com a publicação da Resolução nº 247/CNJ, revogou o aludido artigo.



Destarte, apesar da Convenção da Apostila ter sua aplicação em território nacional restrita há menos de 2 (anos) anos, seus efeitos reflexos desde então têm se mostrado latentes e de grande importância para a conjectura do ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos da Convenção da Apostila devem ser estudados e compreendidos profundamente pelos estudiosos da área, visto que seus pontos positivos são expressivamente mais benéficos do que prejudiciais, fomentando para um ambiente de transações bancárias mais seguro e evoluído dentro do Sistema Financeiro Nacional.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 16. ed, São Paulo: Saraiva, 2016. 244p.

BAPTISTA, L. O. **Contratos internacionais**. São Paulo: Lex Editora, 2010. 332 p.

BONAT, Luis Antonio. **Importação e exportação no direito brasileiro**. 2 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 332 p.

CAPARROZ, Roberto. **Comércio Internacional esquematizado**. 2 ed, São Paulo: Saraiva, 2012. 227 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Convenção da Apostila da HAIA**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/convencao-da-apostila-da-haia>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Como aderir e implementar a convenção da apostila de Haia**: guia simplificado para países interessados em aderir à Convenção de 05 de outubro de 1961, que aboliu a necessidade de legalização de documentos públicos estrangeiros. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/d1b9b61b2bce105c70a5f0d9eea2fae4.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. **Manual da Apostila**: um manual para a operação prática da apostila. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/e3eb79734a719b4a987323523b8a3a6a.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Manual da apostila**: um manual para a operação prática da apostila. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/e3eb79734a719b4a987323523b8a3a6a.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

NASCIMENTO, G. E.; SILVA, H. A.; CASELLA, P. B. **Manual de direito internacional público**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 1357 p.

ONGARATTO, Vinícius. Ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8805](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8805)>. Acesso em 5 jun. 2018.

PARGENDLER, Mariana. Cinco mitos sobre a história das sociedades anônimas no Brasil. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (Org.). **Temas Essenciais de Direito Empresarial**: estudos em Homenagem a Modesto Carvalhosa. São Paulo: Saraiva, 2012.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 463 p.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 816 p.

SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

WORLD BANK GROUP. **Investing across borders 2010**: indicators of foreign direct investment regulation in 87 economies. Washington: The World Bank Group, 2010. Disponível em:  
<<http://iab.worldbank.org/~media/FPDKM/IAB/Documents/IAB-report.pdf%20página%2032>>.  
Acesso em: 20 jun. 2017.

## REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES

ADAMS, J. W. The Apostille in the 21st Century: international document certification and verification. **Houston Journal of International Law**, Houston, vol. 34, issue 3, p. 519-559. 2012.

ARAÚJO, Nádia; SPITZ, Lidia ; NORONHA, Carolina. O processo de legalização de documentos. **Valor Econômico**, 06 fev. 2014. Valor.  
Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/3420910/o-processo-de-legalizacao-de-documentos#ixzz2sYqohPKh>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

BENJAMIN, Joana. **Financial Law**. Oxford: Oxford University Press, 2007. 750p.

BISHOP, Eric. **Finance of International Trade**. Burlington: Butterworth-Heinemann, 2004. 207p.

**BLOG DO 26**. CNJ: pedido de providências-art.20 da resolução nº 228/2016-documentos anteriores à resolução – ato jurídico perfeito e segurança jurídica – reconsideração da decisão anterior – análise do órgão pleno do Conselho Nacional de Justiça, recomendado a revogação do art. 20 resolução n. 228/CNJ, visto que viola preceito fundamental disposto no art.5º, XXXVI, da CF/88. Disponível em:< <http://www.portaldori.com.br/2017/10/02/cnj-pedido-de-providencias-art-20-da-resolucao-cnj-no-2282016-documentos-antiores-a-resolucao-ato-juridico-perfeito-e-seguranca-juridica/>>. Acesso em: 18 jun.2018.

DE ARAÚJO, Nadia.; VARGAS, Daniela. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: reaproximação do Brasil e análise das Convenções processuais. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, vol. 35, p. 189. 2012.

FERNANDES, Antônio Alberto Grossi. **O Sistema Financeiro Nacional comentado**. São Paulo: Saraiva, 2009. 406p.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro**. 20 ed, Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2015. 1096p.

FREITAS, Maria Cristina Penido. A evolução dos bancos centrais e seus desafios no contexto da globalização financeira. **Revista de Estudos Econômicos**, Instituto de Pesquisas Econômicas, São Paulo, v. 30, n. 3, p. 397-417, jul./set., 2000.

GARÓFALO FILHO, Emilio. **Câmbio**\$: princípios básicos do mercado cambial. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005. 344p.

HCCH PUBLICATIONS. **12: Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros**. Netherlands, 1965. Disponível em: < <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/publications1/?dtid=1&cid=41>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Explanatory Report on the 1961 Hague Apostille Convention.** Netherlands, 1961.

Disponível em:

<<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=52>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

MALLOY, Michael P. **Principles of Bank Regulation.** St. Paul: Thomson West, 2003. 592p.

PINHEIRO, Armando; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercados.** Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2005. 588p.

PINTO, Gustavo Mathias A. **Regulação sistêmica e prudencial no setor bancário brasileiro.** São Paulo: Almedina, 2015. 366p.

PROCTOR, Charles. **Mann on the Legal Aspect of Money.** Oxford: Oxford University Press, 2005. 831p.

RIBEIRO, Aline; GÊNNOVA, Claudia Regina de; ALCÂNTARA, Eunice. **Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações.** São Paulo: Atlas, 2010. 168p.

SALOMÃO, Eduardo. **Direito bancário.** São Paulo: Jurídico Atlas, 2007. 626p.

SILVEIRA, Eduardo Teixeira. **A disciplina jurídica do investimento estrangeiro no Brasil e no Direito Internacional.** São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002. 280p.

SOBREIRA, Rogério. **Regulação Financeira e Bancária.** 3 ed, São Paulo: Atlas, 2005. 264p.

VIEIRA, José Luiz Conrado. **A integração econômica internacional na era da globalização.** São Paulo: Letras & Letras, 2004. 496p.

YAZBEK, Otavio. **Regulação do Mercado Financeiro e de Capitais.** 2 ed, Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. 352p.

## LEGISLAÇÃO

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 14 dez. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios).

**Palácio do Planalto, Presidência da República**, Brasília, DF, 18 nov. 1994. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103881/lei-dos-notarios-e-registradores-lei-8935-94#art-6>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 228 de 22 de junho de 2016. Regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila). **Palácio do Planalto, Presidência da República**, Brasília, DF, 22 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3139>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 228, de 2016. **Atos Normativos. Palácio do Planalto, Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br//images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_228\\_22062016\\_23062016\\_142323.pdf](http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_228_22062016_23062016_142323.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 247, de 15 de maio de 2018. Revoga o art. 20 da Resolução n. 228, de 22 de junho de 2016. **Palácio do Planalto, Presidência da República**, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br//images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_247\\_15052018\\_16052018100027.pdf](http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_247_15052018_16052018100027.pdf)>. Acesso em: 05 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 58 de 09 de dezembro 2016. Dispõe sobre os procedimentos das autoridades competentes para a aposição de apostila regulamentados pela Resolução CNJ n. 228, de 22 de junho de 2016, que trata da aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila). **Palácio do Planalto, Presidência da República**, Brasília, DF, 09 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3249>>. Acesso em: 5 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º, índice temático. Preâmbulo. **Palácio do Planalto, Presidência da República**, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 5 jun. 2018.

**PORTAL DO RI:** CNJ: pedido de providências-art.20 da resolução CNJ 228/2016- documentos anteriores à resolução – ato jurídico perfeito à resolução – ato jurídico perfeito e segurança jurídica. Disponível em:< <http://www.portaldori.com.br/2017/10/02/cnj-pedido-de-providencias-art-20-da-resolucao-cnj-no-2282016-documentos-antecedentes-a-resolucao-ato-juridico-perfeito-e-seguranca-juridica/>>. Acesso em: 18 jun. 2018.